

AS RELAÇÕES DE TRABALHO DESPORTIVO EM LEGISLAÇÕES E CONTRATOS NA POLARIZAÇÃO ENTRE A MONOCULTURA FUTEBOLÍSTICAS E ESPORTES OLÍMPICOS

Maria Carolina Benedicto Barros¹

RESUMO

O artigo irá analisar a polarização do futebol e outros esportes, na evolução história e, principalmente, da legislação desportiva, como seus efeitos e atribuições que contribuíram na formação de contratos de trabalho de atletas profissionais. É o objetivo mostrar a importância de como começou o direito desportivo brasileiro e com isso, sua influência na valorização de um esporte em detrimento de outros, inclusive através da facultatividade do contrato de trabalho para alguns e a obrigatoriedade para outro, presente na legislação principal vigente. Tratar-se-á, conjuntamente, de uma nova forma de possível legislação para sanar lacunas e incluir importância na objetividade e profissionalização em todos os esportes.

Palavras-chave: Direito Desportivo; Direito Trabalhista; contrato de trabalho; atleta profissional; profissionalização; esportes.

1 INTRODUÇÃO

A primeira aparição de regulamentação do desporto no Brasil, deu-se em 1930, com a Confederação Brasileira de Desporto (CBD), na qual se formalizou a relação entre atleta e clube. Já em 1993, quando o futebol já era uma paixão brasileira, o gol do centroavante² do São Paulo, Friedenreich, no jogo contra o Santos, foi o primeiro gol remunerado do país.

É possível observar a influência, desde o início, do futebol na criação e desenvolvimento do desporto no Brasil. Esse pioneirismo influenciou na criação das leis relacionadas ao mundo futebolístico, que, *a posteriori*, seriam acrescentados, outros esportes. Nas palavras de Cristina Caús e Marcelo Góes:

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: carolbbarros@gmail.com.

² CAÚS, Cristiana; GÓES, Marcelo. **Direito aplicado a gestão do esporte**. 1ª edição. Editora Trevisan, 2013. E-book. ISBN 9788599519561. p. 20.

Esse início da profissionalização do futebol faz com que até hoje seja erroneamente mantido por muitos o conceito de profissional atrelado somente a esse desporto. Equívoco inconcebível em dias atuais e que merece atenção especial voltada à sua desmistificação.³

Seguindo com a linha do tempo, nos anos de 1939 e em 1943, houve a criação e o desenvolvimento de competências da Comissão Nacional do Desporto (CND), respectivamente. O Decreto-Lei 5.342/43 reconheceu oficialmente a prática desportiva de futebol, agregando a necessidade do registro do contrato dos atletas profissionais junto à CND ou Conselhos regionais, entre outras medidas, a criação da carteira de atleta, indenizações e restituições de transferências de atletas e a “ocupação ilícita” – art. 59, Decreto-Lei 3.688/41.

Nos anos de 1960, houveram variados avanços no âmbito desportivo, a saber: intervalo mínimo entre partidas, recesso obrigatório [para todos os futebolistas], aprovou o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol (CBDF) e Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva (CBJDD). A aprovação desses códigos, atribuíram competências aos Tribunais de Justiça Desportiva para julgamento de infrações disciplinares esportivas. EM 1964, garantiram rol de princípios entre atletas profissionais e as associações desportivas empregadoras.

Já na década de 1970, conceitos hoje usados com frequência, tornaram-se parte do desporto, como o Direito de Arena, a assistência complementar ao atleta profissional e o “passe”. Este último, refere-se ao vínculo dos atletas de futebol profissional para com seus clubes empregadores, hoje já alterado, entretanto eternizando o vínculo estabelecido.

Houve evolução do desporto no mundo inteiro, diante disso, constou na nossa lei máxima, Constituição Federal Brasileira de 1988, o preceito do desporto, conferindo no art. 217, autonomia para as entidades desportivas, recursos para promoção, desenvolvimento e incentivo do desporto, diferenciação entre profissional e não profissional, competências à justiça desportiva, além do direito fundamental contido no art. 5^a, XXVII, alínea “a”.

Ao *Dream Team* da NBA⁴, e outras práticas esportistas no mundo todo com a realização dos Jogos Olímpicos em 1992, propulsou-se, no Brasil, a introdução de outras modalidades para o “alto rendimento”, como já ocorria a décadas no futebol.

³ CAÚS, Cristiana; GÓES, Marcelo. *op. cit.* p. 20.

⁴ O *Dream Team* foi a seleção de basquetebol dos Estados Unidos que foi campeã da Olimpíada de Barcelona em 1992. Esse time era formado por grandes astros da NBA e foi campeão invicto sem perder nenhum tempo. **Wikipedia**, acesso em 20 de dezembro de 2022.

Lei Zico, Lei 8.672 de 1993, extinguiu o “passe” e destinou a criação, em 1998, da Lei 9.615, prestigiado como Lei Pelé. A Lei Pelé, apesar de diversas modificações, é vigente atualmente, e é a principal lei de desporto do Brasil.

Sendo assim, após essa evolução iniciando-se com o futebol e passando integrar outras modalidades, ainda sim a relação de trabalho entre atleta e entidade de prática desportiva de modalidades olímpicas (natação, atletismo, vôlei, handebol, etc.) é prematura, no que tange a relação empregatícia e os direitos trabalhistas, já que a Lei 9.615, não prevê essa obrigatoriedade, facultando os demais esportes à profissionalização, disposto no art. 217 da CF/88.

2 APRESENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO DESPORTO NO BRASIL

A legislação que contempla o desporto no Brasil envolve a própria Constituição, que posiciona o desporto como direito fundamental dos cidadãos, tornando o fomento do mesmo obrigatório, bem como normas infraconstitucionais.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na Constituição Federal de 1988, mais importante lei do país, consta o desporto como direito fundamental dos cidadãos, no art. 5º, XXVIII, a e art. 217⁵. Assim, engloba o fomento obrigatório do desporto e a garantia de execução no território nacional.

Há uma dicotomia presente, definindo as práticas formais e não formais. Entende-se por prática formal regulamentação do desporto por normas nacionais e internacionais e por regras da prática desportiva de cada modalidade. Já a informal, caracteriza-se pela não existência das regras preestabelecidas, atribuindo-as uma liberdade de prática

As entidades se organizam em ordem de federação internacional, confederação continental, associação nacional (confederações), associações regionais (federações), entidades de prática desportiva (clubes) e, por fim, na base da pirâmide, os atletas.

As entidades têm autonomia perante sua organização e funcionamento. Essas entidades e são constituídas em forma de associação civil, sem fins lucrativos. A exemplo do Comitê

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Olímpico Brasileiro, Comitê paraolímpico Brasileiro, atividades de administração do desporto (confederações e federações) e entidades de práticas desportivas e as ligas.

É atribuído relações quanto a profissionalização, a competência da justiça desportiva e dispositivos sobre o processos desportivos. Em relação à profissionalização ou não, atribui-se ao atleta e não ao esporte. Já a competência da justiça desportiva, é limitada a processos e julgamentos de infrações disciplinares em competições e partidas – doping, agressões, ofensas e irregularidades de registros. Entretanto, a falta de pronunciamento da justiça desportiva em 60 dias, ou demais assuntos não julgados por ela, tendem a ir para a justiça comum, seja ela cível, trabalhista ou criminal.

2.2 LEI ZICO

Zico, nome de batismo Arthur Antunes Coimbra, ex-futebolista brasileiro, foi ministro do esporte, o qual deu-se o nome da lei. A Lei 8.672 de 06 de julho de 1993, conhecida como Lei Zico, instituiu normas gerais sobre o desporto.

Essa lei, seguida do Decreto-Lei 3.199/41, Decreto-Lei 6.251/75, Lei 6.354/76 (Lei do “passe”) e Constituição Federal de 1998, foi importante para o desenvolvimento do desporto no Brasil. Anteriormente, o desporto abrangia práticas formais e informais, além da extrema interferência do Estado no esporte.

Ao lado da trajetória política do país, o governo pós regime militar, de características garantidoras de direitos e liberdades dos cidadãos brasileiros, em oposto ao período anterior, trouxe para o esporte a ideia de desvinculação com a interferência política, apelidada de “Lei do Pode”, possibilitando o desenvolvimento do desporto como iniciativa privada.

2.3 LEI PELÉ

A Lei número 9.615 de 1998, Lei Pelé ou Lei do passe livre, foi criada em homenagem a Edson Arantes do Nascimento, ex-esportista e ex-futebolista brasileiro, ministro do esporte, e maior jogador de futebol de todos os tempos, Rei Pelé.

Apesar das inúmeras modificações (Leis 9.981/2000; 10.264/2001; 10.672/2003; 12.395/2011), a Lei 6.615/1998, é a principal lei desportiva utilizada no território brasileiro. É a partir dela que houve os direitos à relação de emprego dos atletas de todas modalidades desportivas, revogação do “passe” e da Lei 6.354 de 1976, exclusiva de jogador de futebol.

Sua finalidade foi disciplinar as leis desportivas brasileiras, englobando a criação de

ligas, federações e associações. Possibilitando profissionalização, de atletas e clubes, criação de verbas, entre outras medidas previstas.

2.4 NORMAS VIGENTES ATUALMENTE

Durante anos houve diversas evoluções nas normas do desporto brasileiro, dentre elas, as principais normas vigentes atualmente são: A Lei 9.615, 1998, Lei Pelé e suas Modificações, Lei 9.981/2000; Lei 10.264/2001; Lei 10.672/2003; Lei 12.395/2011, e correções, Decreto 7.984, de 2013. Estando em destaque por ser a principal lei utilizada do desporto que serve de base para a maioria das outras leis desportivas seguintes. De conformidade, temos as leis que se basearam nesta ou que se influenciaram de certa forma, Lei 10.671, 2003 (Estatuto do Torcedor), resolução CNE n.29, de 2009 (CBJD), Lei 11.438, de 2006 (Incentivo ao Esporte), Lei 10.891 de 2004 (Bolsa Atleta), Lei 8.650, de 1993 (Treinador de futebol), Lei 9.696, de 1996 (professor de Educação Física).⁶

Todas essas englobam o direito desportivo brasileiro, cada qual com sua especificidade, gerada, fundamentada e influenciada pela Lei Pelé.

2.5 SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO

O Sistema Nacional do Desporto é composto por pessoas físicas e jurídicas de direito privado, que se organizam numa pirâmide de importância. Suas atribuições são referentes ao desporto para administração de todos os níveis pertinentes e atribuições de competências de acordo com seus estatutos. Essas organizações estão presentes no cotidiano do esporte, observado por esferas, os comitês, Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paralímpico Brasileiro, as entidades nacionais e regionais de administração do desporto (EAD), as ligas nacionais e regionais, ademais as entidades de práticas desportivas, filiadas às ligas.

As Entidades de prática desportiva (EPD), conhecidas como clubes, são as que lidam diretamente com os atletas e suas relações empregatícias, para disputarem competições organizadas pelas entidades de administração do desporto.

A partir da Lei Pelé, algumas entidades desportivas se transformaram em sociedades empresárias – S.A. ou Ltda. – ou foram criadas assim, por acreditarem na abertura do capital

⁶ CAÚS, Cristiana; GÓES, Marcelo. *op. cit.* p. 33.

na Bolsa de Valores⁷. Essas transformações aconteceram de duas maneiras, (a) total, através de assembleias gerais, estatutos sociais, contratos, dividendos, lucros entre os sócios, taxas de manutenção, etc. A segunda forma foi por (b) constituição de empresa para administrar algumas atividades do clube, tais como licenciamentos e departamento de futebol. Nessa forma, o clube e o sistema de administração são distintos, com diretores remunerados e lucros, assim o clube será sócio da empresa continuando como associação civil com fins não econômicos.

O objetivo dessas entidades de prática desportiva é a promoção e o desenvolvimento do desporto na sociedade, tendo em vista sua maior proximidade. O contrato desportivo, por exemplo, é feito entre entidade desportiva e atleta, que será tratado mais a frente.

3 RELAÇÃO ENTRE O CONTRATO DE TRABALHO E O DESPORTO

3.1. VÍNCULO DE EMPREGO E VÍNCULO DESPORTIVO

O atleta tem dois vínculos profissionais com o seu empregador, a saber: vínculo de emprego e o vínculo desportivo. O vínculo de emprego é definido pelo contrato de trabalho firmado entre o atleta e a entidade de prática desportiva e oficializado com o registro na Carteira de Trabalho e da Previdência Social (CTPS). Outrossim, o vínculo desportivo é um registro autorizado pela prática do desporto, na qual atribui uma relação entre atleta e a entidade de prática desportiva.

Os vínculos definidos acima são a caracterização do atleta perante a entidade de prática desportiva. Para a aquisição do vínculo desportivo⁸, e conseqüentemente suas atribuições de atleta, é necessário seguir medidas administrativas.

Primeiro negocia-se o contrato de formação ou de profissional autônomo atribuindo-lhes direitos e obrigações, em seguida o vínculo desportivo gera-se através do registro desses contratos nas entidades de administração do desporto (EAD). Outras formas ainda são utilizadas, principalmente para atletas não profissionais, como as “fichas”, nelas constam a inscrição do atleta pelo ano ou pela competição que eles estão assinando. Essas duas formas – contrato ou ficha – são essenciais para a formal de tal vínculo.

O vínculo desportivo é fundamental para a formação do atleta, pois ele que atribui a especialidade ao contrato de trabalho desportivo, haja vista que o contrato de trabalho,

⁷ CAÚS, Cristiana; GÓES, Marcelo. *op. cit.* p. 52.

⁸ CAÚS, Cristiana; GÓES, Marcelo. *op. cit.* p. 55.

com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é de fácil rescisão contratual, basta manifestação do empregado. Nesse interim, o vínculo desportivo atribuí ao contrato do atleta especificidade acerca do valor financeiro e obrigações previstas nesses contratos especiais para a proteção e profissionalização do esporte.

3.2. O CONTRATO FORMAL

O contrato formal, como já mencionado, é escrito e registrado na entidade de administração do desporto. A Justiça do Trabalho competente, julga os casos com relação no princípio da primazia da realidade, isto é, não é necessário o contrato escrito para a obtenção de direitos trabalhistas, fundiários e previdenciários de forma judicial. Entretanto, sem o contrato escrito e o devido registo nas entidades desportivas, não há o vínculo desportivo para com essas mesmas entidades, somente um vínculo empregatício. Assim, são elementos do contrato escrito: contrato, registo, vínculo desportivo e condição de jogo.

As características do Contrato Especial de Trabalho Desportivo (CETD), estão presentes no art. 28 da Lei 9.615/1998, Lei Pelé. O contrato desportivo possui características especiais, devido à alguns aspectos em relação ao contrato de relação de emprego comum.

Maria Dautina Xavier⁹, contribui na explicação dos elementos comuns ao contrato dos atletas profissionais, alguns presentes nos contratos de trabalho comum, e outros especiais ao contrato de trabalho do atleta. Esses contratos são compostos de salário, acréscimos e seus reflexos remuneratórios, abono de férias coincidente com o recesso das atividades, descansos semanais remunerados de 24 horas ininterruptas, preferencialmente após partidas e campeonatos, concentração não superior a três dias consecutivos por semana, quando as partidas e campeonatos estiverem presentes anteriormente na agenda, jornada diária de 44 horas semanais, sem limite diário, utilitários, muito comuns aos clubes, como uniformes, agasalhos, entre outros artigos referentes à entidade desportiva e o esporte, ajuda de custo.

Consta, também, uma cláusula de prorrogação automática por suspensão do trabalho do atleta. É recorrente, lesões, por exemplo, que impeçam de o atleta cumprir com suas obrigações naquele momento. Nesse caso, a cláusula possibilita a renovação automática do contrato pelo período que precisou ficar afastado quando esse tempo for superior a 90 dias ininterruptos.

Outra característica particular do contrato de trabalho desportivo é observada pela

⁹ XAVIER, Maria Dautina. **O contrato de trabalho do atleta desportivo**. 2020. f. 54, Monografia (Graduação em Direito). UNINTER, Curitiba, 2020.

cláusula penal, previstas no art. 28, I e II, da Lei 9.615. Essa cláusula tem origem da Lei 6.354, de 1976, Lei do Atleta Profissional de Futebol¹⁰, revogada pela Constituição Federal de 1988 e na Lei Pelé, em pauta. O elemento “passe” constava na Lei do Atleta Profissional de futebol como uma sanção dos clubes para que se beneficiassem da saída do atleta, impondo multas milionárias. Após as revogações, criou-se cláusulas acessórias para compensar o prejuízo dos rompimentos do contrato, atribuindo à cláusula indenizatória e a compensatória, para que a entidade desportiva e o atleta obtenham mais proteção, de um lado para proteger os investimentos de clubes e patrocinadores do atleta, e por outro, para compensar quebra de contrato em caso de mora ou inadimplemento, respectivamente.

A somar com cláusulas acessórias, pode-se acrescentar, embora independente, o Direito de Imagem e o Direito de Arena. A começar pelo Direito de Imagem, previsto na Constituição Federal de 1988, é um direito de personalidade atribuída à pessoa física, nesse cenário o atleta profissional.

Como é um direito de personalidade, engloba suas características de irrenunciabilidade, vitaliciedade, inexpropriabilidade e intransmissibilidade¹¹. Entretanto, há também outras disponibilidades além do direito de personalidade.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nos incisos V, X e XXVIII alínea “a”, afasta a possibilidade de presunção de autorização do uso da imagem, salvo com permissão concedida. Entretanto, apesar da permissão, pode lesionar por uso indevido.

O Direito de Imagem no contrato de trabalho do atleta profissional é fundamental, haja vista que a imagem do atleta profissional dialoga com o sucesso profissional dele, entrevistas, aparições em público, comportamento etc. Por causa disso, as duas imagens podem se confundir, a profissional e a pessoal. A primeira é validada durante o exercício da atividade, já a segunda presente em todos os outros momentos, exceto o profissional.

A imagem pessoal do atleta é muito usada pelas agências de publicidade, outrossim também é extremamente importante para a entidade desportiva, de maneira que há o “contrato de imagem”, no qual o atleta cede os direitos de sua imagem pessoal para o clube, enquanto vigorar o contrato. Esse contrato tem como finalidade promover o atleta e, conseqüentemente, o clube através de apresentações, agendas, propagandas de produtos, “cara” do time e dos patrocinadores, entre outras funções. O valor não pode ultrapassar 40% da remuneração do

¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. **Lex:** coletânea de legislação: edição especial, São Paulo, v. 7, 1943.

¹¹ SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional.** 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. p. 86.

atleta, não integrando no salário e desvinculada do contrato de trabalho, que apenas inclui-se indiretamente.

Na mesma esfera, tem-se também o Direito de Arena, é pertencente aos direitos conexos. Diferentemente do Direito de Imagem, esse garante a integridade intelectual da pessoa. Por isso, o detento desse direito é a pessoa jurídica, representada pela entidade de prática desportiva. Dessa forma, é pertencente a titularidade à entidade desportiva por esse direito ser ligado ao exercício da profissão, em relação ao espetáculo. Por exemplo, em um jogo de futebol transmitido por canal televisivo, o direito foi cedido pelo clube, o qual detém do direito de todos os atletas, isto é, da coletividade, não sendo um direito pessoal de cada um. Assim, a autorização dessa transmissão gera frutos para o clube e para o atleta, mediante percentual auferido de 5% para cada atleta, prevista na nova Lei 14.205¹², e artigos 27-A, §5º e 42-A, ambos da Lei 9.615.

Finalmente, para que haja terminação contratual e cessão dessas cláusulas e obrigações presentes no contrato, observa-se duas maneiras. O modo normal, com o cumprimento total do contrato, por execução ou término do prazo, cujo não cabe indenização, e o modo anormal, por terminação antecipada, através de dissolução.

É observado nas terminações contratuais, cinco formas as quais as determinam, o tempo de trabalho, **por** término de vigência do contrato ou seu distrato bilateral, **pelo** pagamento da cláusula indenizatória ou compensatória, presente na cláusula penal, **pelo** inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade de prática desportiva, **por** rescisão indireta resultantes de outras formas do descumprimento contratual, e/ou **por** dispensa imotivada do atleta. Independente de qual dessas formas, inclusive umas resultantes das outras, o contrato se finda, constantemente observadas para renovações de times, mora salarial, transferências de atletas, entre outros motivos.

A mora salarial é o atraso do pagamento do salário do atleta, todo ou parte, por um período igual ou superior a três meses. Entende-se como salário do atleta profissional, abono de férias, décimo terceiro, gratificações, prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho, além da incidência do fundo de garantia e o recolhimento das contribuições previdenciárias, como consta no art. 31, da Lei 9.615/98:

Art. 3º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se

¹² BRASIL. Lei n. 14.205, de 17 de setembro de 2021. Altera a Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. **Lex:** coletânea de legislação: Brasília, 17 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1o São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2o A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3o Revogado.

§ 4o Vetado.

§ 5o O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do caput fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.¹³

Esse atraso resulta em consequências atribuídas no contrato de trabalho, sendo assim o há a dissolução do vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva inadimplente, podendo gerar a alteração de clube pelo atleta, seja ele nacional ou internacional, e a cláusula compensatória.

Porém, a extinção do vínculo por mora salarial só acontece após a devida reclamação judicial, pelo órgão trabalhista, contendo os fatos resultantes da mora salarial, como quantidade de tempo, para que possa deferir o pedido e, assim, ser liberado para outro clube.

Nesse interim, a transferências dos atletas depende da atuação do atleta no clube como profissional ou não profissional. Há transferências definitivas e provisórias, também nomeadas como empréstimos, de uma entidade a outra.

A transferência definitiva é feita nos moldes do contrato de trabalho e cláusula de indenização, caso seja necessária, de uma entidade cedente a uma entidade cessionária. A transferência temporária, ou empréstimo, poderá ser feita através de contrato pactuado de empréstimo com o novo clube, chamado acessório, paralelo ao contrato principal de trabalho do clube cedente, e o prazo do contrato acessório não pode ser superior ao prazo do contrato principal do atleta transferido.

A remuneração de cessões temporárias quando o atleta estiver a serviço das federações e confederações é feita pela entidade convocadora que deverá indenizar a entidade de prática desportiva equivalente no valor da remuneração recebida pelo atleta pelo por ela.

Há a proibição em lei da retrovenda, qual seja a transferência para um clube nacional e após 3 meses, outra transferência para clube no exterior, para garantir os direitos do atleta e do clube.

¹³ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

3.3. ATLETAS PROFISSIONAIS E NÃO PROFISSIONAIS

Artigo 3, §1ª, Lei 9.615/98:

O desporto de Rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.¹⁴

O atleta profissional é caracterizado, independente da modalidade esportiva praticante, pela forma de prática do desporto, fazendo dela sua fonte principal de renda, outrossim, celebrando contrato escrito.

O contrato escrito, já caracterizado no tópico anterior, surgiu como uma forma de evitar a informalização do atleta, além de garantir direitos trabalhistas. Porém, esse último só é alcançado com o vínculo empregatício do atleta, reforçando as definições distintas entre profissional e empregado. A Lei 9.615/98, entretanto, necessita-se de uma reparo no seu art. 94 que tange o esclarecimento desses dois conceitos, não disposto no artigo, pois, dessa forma, poder-se ter atletas garantias, remunerações, entre outros direitos.

O vínculo empregatício, de acordo com a CLT, observada pelo contrato de trabalho, confere-se a quatro características, a saber: pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. O atleta que obtê-las no contrato de trabalho, pode considerar-se empregado.

É observado também que atletas profissionais e amadores podem competir nas mesmas modalidades e campeonatos, recorrentes de modalidades individuais, atletas autônomos, isto é, sem um empregador, são tidos como amadores por esse motivo, mesmo que na prática sejam profissionais. Dessa forma, a quarta característica – subordinação – do vínculo empregatício que aufere ao atleta o profissionalismo, não é observada, caracterizando-o como amador.

Não obstante, há entidades desportivas que, para receberem o incentivo e burlarem o recolhimento de embargos, se auto proclamam amadoras, resultando na falta de direitos trabalhistas, fundiários e previdenciários para com seus atletas. Isso acontece porque a Lei do Incentivo ao Esporte, Lei 11.438 de 2006, proíbe a utilização dos recursos em equipes profissionais, de forma que muitos clubes se beneficiam e, assim, contribuem para o bloqueio de profissionalismo de outros esportes que não o futebol. Pois este, como já mencionado, tem

¹⁴ BRASIL, 1998. Op. Cit.

uma cultura desde o princípio da história do desporto com evolução e solidificação do profissionalismo.

3.4. FUTEBOL E ESPORTES OLÍMPICOS

A relação do atleta profissional e da entidade desportiva, como já podemos ver, é de natureza trabalhista regida pelo contrato de trabalho (art. 3^a, I, Lei 9.615/98):

Art. 3^o O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - Desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; (...) ¹⁵

No entanto a obrigatoriedade das leis de profissionalização são, exclusivamente, para a modalidade de futebol, como rege o art. 94 da mesma lei.

Assim, a seguir será feita a análise acerca do parágrafo único do artigo 94 da Lei Pelé e suas leis complementares, sobre o contrato de trabalho desportivo do atleta.

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e n^o § 1^o do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei n^o 12.395, de 2011).
Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. ¹⁶

É conclusivo, portanto, que as modalidades desportivas com exceção do futebol, não tem a obrigatoriedade de contrato de trabalho, sendo assim, a repercussão de direitos trabalhistas para com o atleta e tão pouco sua profissionalização.

Os artigos dispostos no art. 94 – 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e n^o § 1^o do art. 41 – falam, respectivamente, sobre créditos e bens sociais das entidades desportivas, parcela de capital em duas ou mais entidades, atividades do atleta profissional no contrato de trabalho desportivo, idade mínima de 16 anos para atleta profissional, transferência nacional e internacional, prazo para celebração do contrato, salários em atraso, atleta cedido com salário em atraso, vedada participação de atletas não profissionais com mais de 20 anos, contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, e, por fim, indenização de entidades.

¹⁵ BRASIL, 1998. Op. Cit.

¹⁶ Idem.

Sendo assim, a dicotomia entre o contrato de trabalho do futebol e do vôlei, por exemplo, atribuem-se na não obrigatoriedade do mesmo. Para a firmação do contrato, se ambos decidirem por firmar o contrato, faculdade só do vôlei, os dispositivos contidos neles poderão ser os mesmos.

Segue um exemplo de recurso ordinário da reclamante de competência da justiça trabalhista, um atleta de vôlei da equipe masculina, e reclamado, entidade desportiva Botafogo de futebol e regatas, o qual tem divergências sobre a obtenção ou não do vínculo empregatício do reclamante, por conseguinte, a atribuição de atleta profissional ou não profissional. O juiz relator considerou a onerosidade e considerando rescisão indireta do trabalho, dada as hipóteses do art. 483, alínea d, CLT. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO. ATLETA PROFISSIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Comprovado nos autos que o autor atuava como autêntico atleta profissional, e presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, deve ser mantida a decisão que declarou o vínculo de emprego com o Clube Desportivo. Recurso do réu ao qual se nega provimento.¹⁷

Art. 483, CLT: O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º - O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º - No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º - Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.

Art. 2º, CLT: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico,

¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT – 1. Recurso Ordinário Trabalhista n. xxxxx20195010081. Acórdão. Relator: Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos. Rio de Janeiro, RJ, 30 jul. 2021.

serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Art. 3º, CLT: Considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.¹⁸

4 SOLUÇÕES E FORMAS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Como exposto nesse artigo, a situação do futebol nacional foi solidificada desde o princípio, além do mais, foi por causa dele que atualmente a evolução do desporto no Brasil tornou-se algo concreto, contendo tanto em legislação específica, como na lei máxima, Constituição Federal de 1988.

Todavia, essa dependência do futebol para criação das leis, alterações, profissionalismo, definições de atletas, impôs uma legislação específica para o futebol, ficando escassa e marginalizada as outras modalidades, como pode ser observado no art. 94 da Lei Pelé – Lei 9.615/1998, e outros artigos resultantes.

Art. 94. O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e nº § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000)¹⁹

Em razão disso, a legislação desportiva brasileira demonstra uma legislação desportiva do futebol, ademais, quando houveram as modificações e decretos, ela perdeu o sentido tanto para o futebol quanto para os outros esportes olímpicos – vôlei, handebol, basquete, natação, peteca, assim por diante. A inclusão de todos os esportes e atletas numa legislação que foi criada propriamente para uma modalidade em específico, ficou passível de questionamentos e divergências entre juristas, tribunais, outrossim qualquer que necessite da utilização das leis.

A Lei 9.615 de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, na comparação de quando foi criada e como ela está atualmente, já não é mais reconhecível. Foram acrescentadas, alteradas, revogadas muitos artigos, além de que a lei a criação da lei é de 24 anos atrás, na qual a realidade

¹⁸ BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. **Lex:** coletânea de legislação: edição especial, São Paulo, v. 7, 1943.

¹⁹ BRASIL, 1988. Op. Cit.

era divergente da atual, tanto em relação ao futebol como na prática esportiva. Anteriormente, o futebol era o mais comum dos esportes e todos sabiam e queriam praticar, é comum no momento atual a prática, principalmente em escolas, do que antes não eram esportes conhecidos, a exemplo do handebol.

O handebol no Brasil é um esporte novo, apesar disso já conquistou vários títulos. Em 2013 no Campeonato Mundial, o time feminino derrotou a Sérvia na final, com todos os jogos ganhos, tornando-se a primeira nação do continente americano a conquistar o título mundial, além de outros títulos mundiais como jogos Pan-Americanos.

Entretanto, ainda sim, são raras as atletas de handebol que são profissionais, principalmente no Brasil, pois as que conseguiram um êxito maior no esporte foram para outros países. Há muitos atletas que poderiam ser profissionais, que eventualmente seriam se estivessem em outra nação, mas que não tem esse respaldo e incentivo, sobretudo financeiro, para investirem nas suas carreiras e fazerem o esporte como forma de sustento e trabalhos principais como ocorreria facilmente com o futebol masculino. Evidentemente, o handebol foi só um exemplo de diversos esportes que sofrem com o amadorismo, majoritariamente os esportes individuais.

Outro ponto de olhar a situação, seria na forma inversa de como ela foi até agora analisada no presente artigo. Foram expostos que a legislação brasileira não oferece visibilidade para outros esportes e, em consequência disso, não há o desenvolvimento e profissionalização desses no território nacional. Mas, é necessário alterar o ângulo e analisar da forma como o futebol em si, tornou-se um esporte de visibilidade maior que os demais, não só nacionalmente, mas como no mundo inteiro.

No caso do futebol, primeiro criou-se a cultura, a paixão e os jogos “amistosos”, sem remuneração, após isso, foram sendo desenvolvidas formas de capitalizar o esporte, como no caso do primeiro gol remunerado do Brasil com Friedenreich²⁰, centroavante do São Paulo Futebol Clube em 1993, os investimentos em atletas através das entidades desportivas, até atualmente com a inacreditável profissionalização globalizado.

Nessa esfera, esportes olímpicos se beneficiaram na legislação futebolística, antes da prática habitual, e só em seguida introduziu o fomento à cultura e desempenho da atividade. Essa regalia, proporcionou o início do profissionalismo anteriormente á pratica comum dos esportes. Nesse interim, é imprescindível ser paciente com o desenvolvimento de outros esportes, conquanto não há de se falar no desenvolvimento de todos, visto que cada nação tem

²⁰ CAÚS, Cristiana; GÓES, Marcelo. *op. cit.* p. 20.

suas preferencias, analogamente ao Estados Unidos ser futebol americano e basquete (NFL e NBA, por exemplo), e outros países, cada qual com seus favoritismos.

Em virtude disso, é de suma importância prosseguir tendo em base a história de cada esporte, por conseguinte desenvolve-los a partir dessas informações. Para isso, é crucial a criação de legislação própria de cada prática desportiva, ademais a elaboração de uma nova lei geral do desporto, principalmente atual, que desde o princípio seja produzida pensando em todos os esportes genericamente, o que eles têm em comum, servindo de disposição geral e lei especial do desporto para todas as leis específicas de cada esporte.

5 CONCLUSÃO

Em suma, o presente artigo visou analisar a legislação desportiva, principalmente no que se refere ao contrato de trabalho desportivo em atletas profissionais, outrossim, sob a ótica do futebol em detrimento de outros esportes olímpicos.

A introdução foi feita com base na evolução histórias das leis esportivas e como elas se consagraram no Brasil em cada tempo. Passando à apresentação das legislações vigentes apresentadas atualmente, sobretudo a Lei Pelé, Lei 9.615, principal legislação desportiva a qual consagrou todos os esportes, atribuiu direitos, entre eles, a profissionalização do atleta pelo contrato de trabalho.

Assim, tendo por base que o atleta profissional tem tanto a relação de desporto, ofertada pela Lei Pelé, como relação empregatícia, iniciada com o contrato formal desportivo, nota-se a profissionalização obrigatória do futebol e a facultatividade de outros esportes, através do art. 94, dessa mesma lei.

Por fim, é a última análise a respeito da evolução dos esportes olímpicos no Brasil, com exceção do futebol, e como ele se demonstra, ora com a ideia de que pelo pioneirismo e, conseqüentemente, a integralidade desse esporte, evitou o desenvolvimento de outros como vôlei, handebol, atletismo e outros, ora com a análise de por causa do esporte futebol, iniciou-se uma cultura em relação aos demais esportes no país.

Entretanto, qualquer que seja a opção adotada, é fundamental a criação de uma nova lei desportiva para englobar a base geral em comum a todos os esportes, não originando de outro – como ocorre a Lei Pelé com o futebol, e que, em consequência dessa, cria-se leis específicas para cada modalidade principal brasileira, a fim de que se profissionalize a prática e o vínculo desportivo dos atletas para com suas modalidades.

THE SPORTS LABOR RELATIONS IN LEGISLATION AND CONTRACTS IN THE POLARIZATION BETWEEN FOOTBALL MONOCULTURE AND OLYMPIC SPORTS

ABSTRACT

The present work will analyze the polarization of football and other sports, both in the historical evolution, mainly of sports legislation, as well as its effects and attributions that contributed to the formation of employment contracts for professional athletes. The objective is to show the importance of how the Brazilian sports law began and with that, the influence is currently in the valorization of a sport in detriment of others, including the optionality of the employment contract for some and the obligatoriness for another, present in the main legislation in force. It will also deal with new forms of possible legislation to remedy gaps and include importance in objectivity and professionalization in all sports.

Keywords: Sports Law; Labor law; employment contract; professional athlete; professionalization; sports.

REFERÊNCIAS

BORGES, Carol. **Profissão atleta: entenda como funciona o contrato de trabalho de esportistas**. Associação de magistrados da Justiça do Trabalho, 2021. Disponível em: <https://www.amatra1.org.br/noticias/?profissao-atleta-entenda-como-funciona-o-contrato-de-trabalho-de-esportistas>. Acesso em 19 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das Leis do Trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição especial, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT – 1. Recurso Ordinário Trabalhista n. xxxxx20195010081. Acórdão. Relator: Maria das Graças Cabral Viegas

Paranhos. Rio de Janeiro, RJ, 30 jul. 2021. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, RJ, 30 jul. 2021.

BRASIL, Maurilio. Supostos fáticos e jurídicos da remuneração no contrato de trabalho do atleta profissional. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte**, v.40, n.70, p.93-99, jul./dez.2004. Disponível em: https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27032/Maurilio_Brasil.pdf?sequence=1. Acesso em 19 dez. 2022.

CAÚS, Cristiana; GÓES, Marcelo. **Direito aplicado a gestão do esporte**. 1ª edição. Editora Trevisan, 2013. E-book. ISBN 9788599519561.

MACHADO, Ralph. **Proposta amplia de 3 para 6 meses prazo mínimo no contrato de atleta**. Câmara Legislativa, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/753249-proposta-amplia-de-3-para-6-meses-prazo-minimo-no-contrato-de-atleta/>. Acesso em 19 dez. 2022.

MENDES, Danielle Maiolini. **Os reflexos das decisões da justiça desportiva no contrato de trabalho no atleta profissional**. Lei em Campo, 2019. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/wp-content/uploads/2019/10/Danielle-Maiolini-Os-reflexos-das-decis%C3%B5es-da-justi%C3%A7a-desportiva-no-contrato-de-trabalho-do-atleta-profissional-Direito-do-Trabalho-e-Esporte-II.pdf>. Acesso em 19 dez. 2022.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7535>. Acesso em 18 dez. 2022.

XAVIER, Maria Dautina. **O contrato de trabalho do atleta desportivo**. 2020. 54 f. Monografia (Graduação em Direito). UNINTER, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/525/MARIA%20DAUTINA%20100.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 dez. 2022.